



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Revoga a Resolução nº. 002/2001-CGFC, de 28/11/2001, e Regulamenta a Política de Capacitação/Qualificação dos servidores docentes e técnico-administrativos, bem como normatiza as condições de afastamento com este fim.

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais com base no § 1º do Art. 10 e no *caput* do Art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, nas Leis nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e nº. 8.112/90, de 11/12/1990, nos decretos nº. 94.664/87, de 23/07/87, nº. 5.707/2006, de 23/02/2006, e nº 5.824, de 29/06/2006, na Portaria MEC nº. 475/87, de 26/08/87, no inciso I do art. 8º do Estatuto do IFPB, aprovado pela Resolução CS nº 29, de 31 de agosto de 2009, e considerando o disposto no inciso XIII do Art. 9º do Estatuto já mencionado, a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta no Processo N° 23381.003156/2014-14 do IFPB **RESOLVE:**

Art.1º. – Instituir, “**ad referendum**”, a Política de Capacitação/Qualificação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), que disciplinará e regulará a implementação do plano de capacitação/qualificação dos servidores docentes e técnico-administrativos da Instituição.

Art.2º. – Todos os processos ensejadores de capacitação/qualificação terão trâmite obrigatório pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), que apreciará o mérito dos pedidos formulados, opinando pelo seu acatamento ou indeferimento junto ao Dirigente Máximo da Instituição (Reitor), a quem caberá a homologação final da decisão.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Art.3º. – O Plano de capacitação/qualificação do IFPB será organizado de acordo com os seguintes níveis:

- I. Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*: mestrado, doutorado e pós-doutorado;
- II. Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*: especialização;
- III. Atividades de curta duração: cursos de aperfeiçoamento, atualização, congressos, seminários, conclaves, simpósios, encontros e similares;
- IV. Licença para Capacitação, prevista no Art.87 da Lei 8.112/90 e no Art. 30 da Lei 12.772/12, para os servidores públicos federais.

Art. 4º. – As liberações de docentes e técnico-administrativos para participação em cursos de pós-graduação, em níveis *stricto* e *lato sensu*, não poderão exceder o equivalente a 20% (vinte por cento) do total de docentes ou técnico-administrativos com lotação fixada na respectiva Coordenação. Na impossibilidade de quantificar o percentual enumerado no *caput*, será observado parecer exarado pela Coordenação.

§ 1º – Na quantificação mencionada neste artigo, não serão considerados os afastamentos por motivos diferentes aos da capacitação/qualificação tratada no *caput*.

§ 2º – Os casos que não se enquadrarem no parágrafo anterior serão decididos pelo CEPE.

Art. 5º – Da instrução do pedido de afastamento, no que se refere aos itens I e II do art. 3º, deverão constar os seguintes documentos:

- I. Solicitação de afastamento encaminhada ao Reitor ou ao Dirigente Geral da Unidade de Lotação, de acordo com o local de sua lotação, com o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência;
- II. Comprovação de inscrição em processo de seleção, condicionado à apresentação posterior de documentação comprobatória de aprovação, até 15 (quinze) dias antes do início do curso;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

- III. Discriminação da linha de pesquisa;
- IV. Apresentação do anteprojeto de pesquisa que será desenvolvida na Pós-graduação, para fins de avaliação do CEPE;
- V. Ficha de cadastro modelo MEC (solicitação de afastamento do País), para os candidatos a cursos no exterior;
- VI. Termo de Compromisso ou Responsabilidade do docente ou técnico-administrativo, do atendimento às seguintes obrigações:
 - a – prestar serviços ao IFPB, logo após o período de conclusão do curso ou estudos.
 - b – não solicitar licença para o trato de assuntos particulares, redistribuição, aposentadoria, remoção, exoneração ou vacância do cargo efetivo, antes de decorrido o prazo previsto na alínea anterior.
- VII. Termo de Conhecimento expresso por parte do docente ou técnico-administrativo, das normas estabelecidas nesta Resolução, especialmente das implicações a que se referem os parágrafos 2º. e 3º. deste artigo;
- VIII. Demonstração, pela respectiva Coordenação, de como será procedida a substituição durante o período máximo de afastamento previsto na legislação pertinente;
- IX. Parecer de aprovação e concordância para o afastamento, subscrito pela respectiva Coordenação;
 - § 1º. – O afastamento para capacitação no exterior obedecerá, além das normas do IFPB, a legislação federal pertinente.
 - § 2º. – O descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo implicará no imediato ressarcimento à Instituição de todas as despesas com o afastamento, além de estar o docente ou técnico-administrativo sujeito a penalidades cominadas por infração disciplinar.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

§ 3º. – Na hipótese de o docente ou técnico-administrativo não concluir o curso para o qual se afastou, no prazo máximo estabelecido por esta Resolução, sendo que para isto não tenha apresentado uma justificativa plausível, devidamente acatada pelo CEPE, o mesmo deverá ressarcir o IFPB das despesas efetuadas com o seu afastamento.

Art. 6º. – O docente ou técnico-administrativo em capacitação/qualificação que não se encontre afastamento das atividades desenvolvidas na Instituição, com a observância do interesse da Instituição e com as conveniências do interessado, poderá:

§ 1º. – No caso dos servidores docentes, ter carga horária ajustada, não devendo ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária média dos docentes lotados na respectiva Coordenação a que pertencem.

§ 2º. – No caso dos servidores técnico-administrativos, poderá a carga horária ser ajustada em horário diverso ao da jornada, obedecendo-se ao que faculta a legislação em vigor que rege a matéria.

Art. 7º. – O Plano de Capacitação/Qualificação fará mapeamento circunstanciado, junto às respectivas Coordenações, visando a explicitar o conjunto das atividades em fase de realização ou em projeção, além de definir áreas prioritárias de capacitação/qualificação e colher informações acerca do perfil funcional dos docentes e técnico-administrativos lotados nessas Coordenações.

Art. 8º. – Na apreciação e julgamento das solicitações de liberação de que tratam os incisos I e II do art. 3º., o CEPE considerará, por ordem de importância e precedência, os seguintes critérios estabelecidos:

- I. Observância do imperioso interesse da Instituição, de acordo com as Diretrizes e Plano de Metas, que consiste no suprimento de eventuais



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

- lacunas e correção de desníveis e deficiências no campo da capacitação/qualificação profissional detectadas no âmbito institucional;
- II. Compatibilidade da área de concentração de estudos proposta com as prioridades pedagógicas ou administrativas definidas junto às respectivas Coordenações;
 - III. Atendimento a uma linha de pesquisa onde não haja titular efetivo;
 - IV. Instituição ministrante do curso pretendido, verificando-se a possibilidade de inclusão no sistema de Pós-Graduação da CAPES ou CNPq, ou ainda país estrangeiro, no caso de capacitação/qualificação fora do País;
 - V. Curso de Doutorado;
 - VI. Curso de Mestrado;
 - VII. Curso de Especialização.

Parágrafo único – Na hipótese de haver mais de um postulante apto por Coordenação, com vistas à capacitação/qualificação de que tratam os incisos I, II e III, do artigo 3º. desta Resolução, sem que haja a possibilidade de liberação de todos, deverão ser levados em consideração, prioritariamente, na seguinte ordem:

- a. Maior tempo de serviço efetivo na Unidade de Lotação;
- b. Maior tempo de serviço na Instituição;
- c. Maior tempo de serviço no Serviço Público.

Art. 9º. – Para efeito de seleção à capacitação prevista no inciso III do art. 3º, e verificando-se a capacidade orçamentária, observar-se-ão, prioritariamente, os seguintes critérios:

- I. Participação em eventos no exercício de função de representação institucional, no âmbito da área de sua atuação;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

- II. Equivalência científica dos trabalhos acadêmicos com os projetos de investigação científica e tecnológica do IFPB, definidos no Plano de Capacitação;
- III. Apresentação de trabalho científico, cultural ou tecnológico com aceitação devidamente comprovada pela respectiva Comissão Organizadora do Evento;
- IV. Minистраção de cursos e conferências mediante convite ou aprovação da Comissão Organizadora do Evento;
- V. Participação em eventos e treinamentos sem apresentação de trabalhos científicos;
- VI. Preferência para quem, embora já disponha de trabalhos elaborados, não tenha participado, nos dois últimos anos precedentes, de eventos de capacitação de curta duração.

Parágrafo Único - O prazo de entrada da solicitação será de, no mínimo, 30(trinta) dias antes do início do evento.

Art. 10 – No caso da capacitação de curta duração ensejar a participação do docente ou técnico-administrativo em congressos, simpósios, encontros, conclaves, seminários ou eventos equivalentes, o servidor deverá repassar e retransmitir, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos demais servidores lotados em sua Coordenação, após o encerramento da capacitação, as técnicas e os conhecimentos adquiridos, constituindo-se potencialmente em agentes multiplicadores.

Parágrafo único. A Coordenação definirá as estratégias e dinâmicas que permitirão a execução do repasse de conhecimentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 11 – Da solicitação de afastamento de que trata o inciso IV do Art. 3º deverá constar obrigatoriamente das seguintes peças:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

- I. Solicitação ao Reitor ou ao Dirigente Geral da Unidade de Lotação, ou pessoas sob suas delegações, de acordo com o local de sua lotação, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência;
- II. Comprovante de inscrição no curso a ser desenvolvido;
- III. Parecer de aprovação e concordância da coordenação onde está lotado, inclusive demonstrando como será substituído o docente ou técnico administrativo.

§1º – Nos afastamentos previstos no Art. 3º, inciso IV, será observada a relação do curso a ser desenvolvido com a área de atuação e/ou cargo efetivo do servidor, o interesse da administração.

§2º – O servidor terá 90 (noventa) dias após o término do curso para apresentar à Diretoria de Gestão de Pessoas, na Reitoria, ou à Coordenação de Gestão de Pessoas, no Câmpus, de acordo com a sua Unidade de Lotação, o Diploma ou Certificado de conclusão.

§3º – O descumprimento do disposto no Parágrafo 2º deste Artigo implicará no imediato ressarcimento à Instituição de todas as despesas efetuadas com o afastamento, além de estar sujeito às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 12 – Os servidores afastados para capacitação/qualificação terão direito, sem prejuízo do vencimento e, no que couber, das vantagens inerentes ao cargo efetivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 – A duração do afastamento para a realização dos cursos em nível de *stricto* e *lato sensu* observará o estabelecido a seguir, cujo prazo contará a partir da data de matrícula inicial:

- I. Pós-Doutorado – 09 (nove) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses;
- II. Doutorado – 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

III. Mestrado – 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses;

IV. Especialização – 09 (nove) meses, prorrogáveis por mais 03(três) meses.

Art. 14 – Em caso de prorrogação da liberação de que tratam os incisos I e II do Art. 3º, o pedido deverá ser fundamentado em justificativa apresentada pela entidade mantenedora do Curso, através da Coordenação ministrante, acompanhada de parecer favorável do orientador.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado pelo servidor ao Dirigente Geral da Unidade de Lotação, num prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência em relação à expiração do prazo concedido para o afastamento.

Art. 15 – O Dirigente Geral da Unidade de Lotação promoverá o estudo do pedido de prorrogação da liberação, encaminhando-o ao CEPE para aprovação, devidamente instruído com a seguinte documentação:

- I. Relatório das atividades desenvolvidas no período do afastamento;
- II. Plano de Estudos a ser realizado durante o período de prorrogação;
- III. Justificativa da Instituição ministrante sobre a prorrogação solicitada;

Parágrafo único – O resultado do pedido de prorrogação será comunicado à Coordenação de lotação do servidor.

Art. 16 – Não será permitida a prorrogação de afastamento nos casos descritos no inciso III do artigo 3º.

Art. 17 – Na hipótese de haver, durante o período de afastamento, mudança de instituição, de área de concentração, ou ainda de planos de estudos que implique alteração na abordagem temática da pesquisa empreendida, o CEPE deverá ser informado para o procedimento de atualização cadastral.

Art. 18 – O CEPE promoverá regular supervisão na execução dos projetos propostos pelos docentes e técnico-administrativos afastados por ocasião de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

capacitação em nível *stricto* e *lato sensu*, acompanhando o desempenho no Curso e colhendo informações acerca de todo o processo a ele atinente.

§ 1º. – Para efeito do disposto neste artigo, ficam os docentes e técnico-administrativos obrigados a encaminhar às respectivas Coordenações:

- a. Formulário-padrão elaborado pelo CEPE referentes a cada semestre ou trimestre letivo, devidamente reconhecido pela instituição ministrante, através de parecer do orientador ou do coordenador do curso, apresentado até 30 (trinta) dias após o término do período referido no relatório.
- b. Relatório final do curso até 30 (trinta) dias contados do término do afastamento, acompanhado de cópia do diploma, ou certidão, obtido junto ao curso e de exemplar da tese, dissertação ou monografia, conforme a natureza do afastamento.

§ 2º. – As Coordenações obrigam-se a encaminhar cópias destes documentos ao CEPE e às Coordenações de Gestão de Pessoas da Reitoria ou dos Câmpus, de acordo com a sua Unidade de Lotação, para arquivo na pasta funcional do docente ou técnico-administrativo, e o exemplar da tese, dissertação ou monografia, à Biblioteca da Reitoria ou do Câmpus, também de acordo com a sua Unidade de Lotação.

Art. 19 – A inobservância ao disposto no artigo anterior poderá implicar suspensão no processo de liberação, a critério do Comitê Gestor de Formação e Capacitação, até que se regularize a situação.

Art. 20 – O docente ou técnico-administrativo que, ao ser liberado, descumprir seus deveres e obrigações, vindo a ter sua liberação cancelada, perderá os seus direitos, perante a Instituição, de participar de cursos e eventos de qualquer natureza, por um período equivalente ao da respectiva liberação, ficando sujeito ao ressarcimento previsto no §3º do Art. 5º.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 96, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Art. 21 – A autorização para novo afastamento só poderá ser concedida depois de decorrido o prazo equivalente ao do afastamento precedente.

Art. 22 – Nos afastamentos previstos nos incisos I e II do Art. 3º, compete à Instituição apenas o pagamento integral do vencimento e vantagens inerentes ao cargo efetivo, não cabendo quaisquer outras obrigações como concessões de bolsas, ajuda de custo ou diárias e passagens nos casos regulares previsto nesta Resolução.

Parágrafo único – No atendimento aos projetos institucionais, havendo disponibilidade financeira, caberá ao CEPE avaliar a concessão de ajuda de custo ou diárias e passagens, em casos de capacitação de curta duração.

Art. 23 – Os docentes e técnico-administrativos que, à época de publicação desta Resolução, estiverem afastados para fins de capacitação previstas no artigo 3º, estão sujeitos, no que couber, ao cumprimento das mesmas obrigações constantes destas normas.

Art. 24 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Dirigente Máximo da Instituição (Reitor), ouvido o CEPE.

Art. 25 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 002/2001-CGFC, de 28/11/2001 e deve ser publicada no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.



JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Presidente do Conselho Superior